



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 037.2022 – SRP

Trata-se de resposta à impugnação ao edital do pregão em epígrafe, apresentada pela empresa ASP AUTOMAÇÃO SERVIÇOS E PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 02.288.268/0001-04, estabelecida na Rua Lauro Maia, 1120, Bairro José Bonifácio, CEP: 60.055-210, Fortaleza/Ce.

Preliminarmente, cumpre salientar que o item 9.1. do Edital prevê que a qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

“9.1. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

A empresa supramencionada encaminhou sua petição às 16h29min do dia 24/06/2022, conforme consta nos autos do processo nº 20220214001.

A contagem do prazo para impugnação se faz com base no art. 110 da Lei 8.666/93, nos termos da previsão do artigo 9º da Lei nº 10.520, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. Assim, verifica-se que a presente impugnação é INTEMPESTIVA, uma vez que foi fixado o dia 28 de Junho de 2022, às 09h30min, para a realização da sessão, e na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia do início, tem-se por INTEMPESTIVA a impugnação.

Não obstante, será analisado e respondido o questionamento em respeito ao direito de petição.

A impugnante alega que o edital do PE Nº. 037.2022 – SRP limitou a participação para microempresas e empresas de pequeno porte, retirando da impugnante a possibilidade de concorrência no certame. Conforme reza o item 1.2.a) do edital. A seguir:



## ESTADO DO CEARÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

---

1.2. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar Nº. 123/06 alterada pela Lei Complementar Nº. 147/14, a administração pública: I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

a) Para a cota reservada/lotes exclusivos só poderão participar exclusivamente microempresas – ME e empresas de pequeno porte – EPP.

E alega ainda que, o caso concreto merece outra análise, posto que a aplicação desta limitação certamente ferirá de morte os princípios norteadores das contratações públicas, assim como a própria Lei Complementar, que em seu artigo 49 traz exceções à aplicação desta reserva. Vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Alega ainda que, retirar da licitação determinadas empresas por não serem microempresas e empresas de pequeno porte descaracteriza por completo a intenção do legislador ao impor ao Estado o meio licitatório na contratação de determinados produtos e/ou serviços. Descaracteriza a competitividade entre empresas, perdendo-se o foco do que a legislação almeja. Frustra-se, com isso, o caráter competitivo entre as empresas!

Ademais, tem-se no caso presente, art. 49, inciso III, a sua perfeita aplicabilidade, posto que a limitação imposta no edital trará inevitavelmente prejuízo ao Município de São Gonçalo do Amarante, posto que certamente não poderá optar pelo melhor serviço/produto, com o melhor preço, uma vez que a concorrência será drasticamente limitada.

Em resposta, reiteramos que a exigência do item 1.2.a) do edital está em consonância com a Lei Complementar nº 123/06, alterada pela Lei Complementar 147/14 que é clara ao estabelecer tratamento exclusivo para licitações com valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Vejamos:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Vide Lei nº 14.133, de 2021)

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**

---

Ademais, a impugnante não foi clara sobre o real motivo da petição, pois, em nenhum momento declarou-se não ser microempresa ou empresa de pequeno porte, assim criando uma lacuna no entendimento da Pregoeira sobre as razões que a impugnante tenta impugnar o edital.

Por fim, a exigência se mostra razoável e dentro das normas.

Da decisão

Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a pregoeira do referido edital, DECIDE pelo acolhimento da presente IMPUGNAÇÃO, em que pese a INTEMPESTIVIDADE, e no mérito NEGAR PROVIMENTO, mantendo inalteradas as condições editalícias.

São Gonçalo do Amarante /CE, 27 de Junho de 2022.

  
**Jessica Naiane de Moraes Barroso**

Pregoeira

Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante/CE